



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria – verificação de cumprimento de resolução

Interessados: Ary Medeiros Braga / Marcos Ponce Leon

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para adoção de medidas. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02876/13

RELATÓRIO

Por meio da Resolução RC2 - TC 00073/13 (fls. 35/36), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotasse as providências vindicadas pela Auditoria quanto à elaboração dos cálculos dos proventos e envio do último contracheque do servidor.

Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/13

decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências vindicadas pela Auditoria quanto à elaboração dos cálculos dos proventos e envio do último contracheque do servidor. Oficiado por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, no sentido de cumprir a decisão proferida por esta egrégia Corte.

Assim, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00436/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00436/13**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00073/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00073/13; **II - APLICAR MULTA** de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. MARCOS PONCE LEON, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **III - ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao Sr. MARCOS PONCE LEON para adotar as providências indicadas pela Auditoria, relativamente à adequada elaboração dos cálculos e remessa do último contracheque do servidor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB